

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10680/006.339/93-16

NCA

Sessão de 27 de janeiro de 1995

ACORDAO No. 102-29.665

RECURSO No. : 89.023 - IRPF EX.: 1993

RECORRENTE : REGULO DA CUNHA PEIXOTO

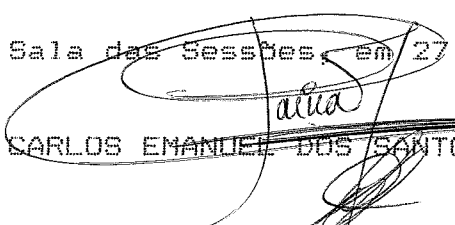
RECORRIDA : DRF - BELO HORIZONTE - MG

LIMITE DE ALÇADA - Fixado novo limite de alçada para o efeito de interposição de recurso de ofício, este se aplica, de imediato, aos processos pendentes de julgamento na instância recursal.

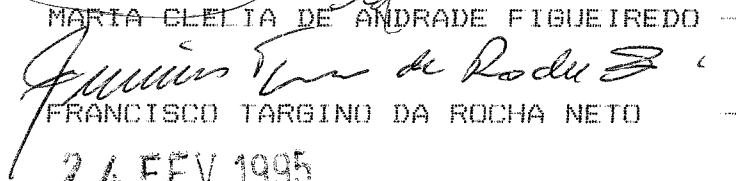
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REGULO DA CUNHA PEIXOTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1995

  
CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE

MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM   
SESSÃO DE: 24 FEV 1995 FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Júlio César Gomes da Silva, José Carlos Passuello e João Aprígio Bizerra (Suplente Convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira e Ursula Hansen.

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10680/006.339/93-16

RECURSO No.: 89.023

ACORDÃO No.: 102-29.665

RECORRENTE : REGULO DA CUNHA PEIXOTO

R E L A T O R I O   E   V O T O

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela autoridade "a quo" tendo em vista o deferimento do pleito do contribuinte relativo a restituição de tributo, nos termos das normas de regência à época da Decisão recorrida.

Ocorre que em 13/12/94, o senhor Ministro da Fazenda editou a Portaria No 664, publicada no D.O.U. de 15/12/94, fixando em 150.000 (cento e cinquenta mil) UFIR o limite de alçada, independentemente da classe a que pertencer a autoridade julgadora.

Com efeito, e tendo em vista que a norma processual entra em vigor no momento de sua publicação, aplicando-se, de imediato, a todos os atos pendentes, a Decisão recorrida tornou-se definitiva, razão pela qual se deve não conhecer do recurso interposto.

Brasília, 27 de janeiro de 1995.



Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora.